

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS
REUNIDOS NO CONSELHO,
de 10/11/2004

relativa aos privilégios e imunidades da Agência Europeia de Defesa
e do seu pessoal

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO
EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando o seguinte :

- (1) Em 12 de Julho de 2004, o Conselho aprovou a Acção Comum 2004/551/PESC relativa à criação da Agência Europeia de Defesa ¹ (adiante designada "Agência").
- (2) Para permitir o funcionamento da Agência, esta e o seu pessoal deverão usufruir, apenas no interesse da Agência e da União Europeia, dos privilégios, imunidades e facilidades necessários para esse efeito,

DECIDEM:

¹ JO L 245 de 17.7.2004, p. 17

Artigo 1

Imunidade processual, de busca,
apreensão, requisição, confisco, ou qualquer outra forma de ingerência

Os bens e edifícios da Agência são invioláveis e não podem ser sujeitos a busca, requisição, confisco, expropriação ou de qualquer outra forma de ingerência administrativa ou jurídica.

Artigo 2

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos da Agência são invioláveis.

Artigo 3

Isenção de impostos e direitos

1. A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

2. Os Governos dos Estados-Membros tomam, sempre que possível, as medidas adequadas à remissão ou restituição do montante dos impostos indirectos ou sobre transacções que integrem os preços dos bens móveis e imóveis e de serviços, sempre que a Agência realize, para seu uso oficial ou para cumprir a sua missão, funções e actos, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos deste tipo. Estas disposições não serão contudo aplicáveis se produzirem efeitos de distorção de concorrência dentro da Comunidade.
3. Os bens adquiridos com isenção de impostos indirectos ou sobre transacções ao abrigo do n.º 2, não podem ser vendidos, nem por qualquer outro meio alienados, excepto nas condições acordadas com o Estado-Membro que concedeu a isenção.
4. Não serão concedidas isenções de impostos, taxas e direitos que constituam remuneração por serviços de utilidade pública.

Artigo 4

Transferência de bens de defesa para uso oficial da Agência

No que respeita à transferência, entre Estados-Membros, de bens de defesa destinados à utilização oficial pela Agência no desempenho das suas funções, missões e actos,

- a Agência fica isenta dos pagamentos e encargos impostos pelos Estados Membros, com excepção das taxas administrativas;

- os Estados-Membros devem desenvolver os melhores esforços para facilitar essas transferências, na medida do possível e de acordo com as suas legislações e regulamentações, sem prejuízo das obrigações que para eles decorrem do direito internacional.

Artigo 5

Facilidades e liberdade em matéria de comunicações

Os Estados-Membros permitem, sem licença, a livre comunicação da Agência dentro dos seus territórios para todos os fins oficiais e protegerão este direito da Agência. A Agência tem o direito de utilizar códigos bem como de expedir e receber correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correio especial ou malas seladas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que as malas e o correio diplomáticos.

Artigo 6

Entrada, permanência e partida

Os Estados-Membros facilitam, se necessário, a entrada, permanência e partida, em missão oficial, das pessoas enumeradas no artigo 7. Deve, todavia, provar-se que uma pessoa que invoca o tratamento previsto no presente artigo integra uma das categorias descritas no artigo 7.

Artigo 7

Privilégios e imunidades do pessoal da Agência

1. No território de cada Estado-Membro, e independentemente da sua nacionalidade, o pessoal contratado pela Agência goza das seguintes imunidades:
 - a) Imunidade processual de qualquer natureza, em relação a palavras, escritos e actos inerentes ao desempenho das suas funções oficiais, continuando a beneficiar dessa imunidade mesmo quando tiverem deixado de integrar os quadros de pessoal da Agência;
 - b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais e outro material oficial.
 - c) Dispensa, conjuntamente com os cônjuges e membros da família a seu cargo, das restrições de emigração ou formalidades de registo de estrangeiros.

2. Os membros do pessoal da Agência cujos vencimentos e emolumentos estejam sujeitos a um imposto a favor da Agência, tal como referido no artigo 9, estão isentos de imposto sobre o rendimento relativamente aos vencimentos e emolumentos pagos pela Agência. Todavia, esses vencimentos e emolumentos poderão ser tidos em conta no cálculo do montante do imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes. O presente número não é aplicável às prestações de cessação de funções e outras prestações pagas a antigos funcionários da Agência e às pessoas a seu cargo.

Artigo 8

Restrições às imunidades

A imunidade de que beneficiam as pessoas mencionadas no artigo 7 não é extensiva a acções cíveis propostas por terceiros em virtude de prejuízos decorrentes de acidentes de viação, danos pessoais ou morte, causado pelas referidas pessoas.

Artigo 9

Fiscalidade

1. Sob reserva das condições e segundo os procedimentos previstos nos Estatutos da Agência, os membros do pessoal da Agência contratados por um período mínimo de um ano ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Agência e que reverterá em benefício desta.
2. Os nomes e endereços dos membros do pessoal da Agência a que se refere o presente artigo, bem como os nomes e endereços de qualquer outro pessoal que tenha celebrado um contrato de trabalho com a Agência são comunicados anualmente aos Estados-Membros. A Agência emite para cada um deles um certificado anual de que conste o montante global, líquido e ilíquido, de todas as remunerações pagas pela Agência no ano em questão, incluindo a descrição detalhada e a natureza dos pagamentos, bem como os montantes das retenções na fonte.

3. O presente artigo não é aplicável às prestações de cessação de funções e outras prestações pagas a antigos membros do pessoal da Agência e às pessoas a seu cargo.

Artigo 10

Protecção do pessoal

A pedido do Director da Agência, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e protecção das pessoas referidas na presente Decisão, cuja segurança seja ameaçada pelo facto de trabalhar na Agência.

Artigo 11

Levantamento de imunidades

1. Os privilégios e imunidades estabelecidos na presente Decisão são concedidos no interesse da Agência e da União Europeia e não para benefício pessoal. A Agência e todas as pessoas que gozam desses privilégios e imunidades têm o dever de respeitar, em todos os outros aspectos, as leis e regulamentações dos Estados-Membros.

2. A pedido de uma autoridade competente ou de uma instância judiciária num Estado-Membro, a Chefia da Agência e, no caso de peritos nacionais destacados junto da Agência, a autoridade competente do respectivo Estado-Membro, deve levantar a imunidade da Agência, do seu Director Executivo e de qualquer membro do pessoal nos termos do artigo 7, sempre que a imunidade impeça a acção da justiça e o levantamento da imunidade não prejudique os interesses da Agência.

Se surgir um litígio sobre esse levantamento de imunidade e não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória mediante consulta às autoridades ou instâncias judiciárias competentes, esse litígio será resolvido nos termos do artigo 12.

3. Se a imunidade da Agência tiver sido levantada, quaisquer buscas e apreensões ordenadas pelas autoridades judiciais do Estado-Membro serão efectuadas na presença do Director Executivo ou de um seu representante, de acordo com as regras de confidencialidade.

4. A Agência coopera em permanência com as autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de facilitar uma boa administração da justiça e deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer abuso dos privilégios e imunidades concedidos nos termos da presente decisão.

5. Se uma autoridade competente ou instância judiciária de um Estado-Membro considerar que se verificou um abuso em relação a um privilégio ou imunidade concedido nos termos da presente decisão e apresentar um pedido de levantamento de imunidade à Agência, realizar-se-ão consultas entre a Agência e as autoridades ou instâncias judiciárias competentes para determinar se se verificou tal abuso. O levantamento da imunidade far-se-á nos termos do n.º 2. Se ambas as partes considerarem que as consultas não produziram efeitos satisfatórios, a questão será resolvida nos termos do artigo 12.

Artigo 12

Resolução de litígios

Os litígios sobre uma recusa de levantamento de imunidade da Agência ou sobre um abuso da imunidade desta ou de pessoas que, em virtude das funções que desempenham, gozem de imunidade por força do n. 1 do artigo 7, são analisados pelo Conselho a fim de se encontrar uma solução.

Artigo 13

Disposições aplicáveis aos peritos nacionais destacados junto da Agência

O artigo 6, o n.º 1 do artigo 7, o artigo 8 e os artigos 11 e 12 são aplicáveis aos peritos nacionais destacados junto da Agência, nos termos do n.º 3.2 do artigo 11 da Acção Comum relativa à criação da Agência.

Artigo 14

Cooperação com as autoridades dos Estados-Membros

Para efeitos da presente decisão, a Agência coopera com as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 15

Avaliação

No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão ou da data de entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, consoante a que se verificar primeiro, os representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho devem avaliar e alterar as disposições da presente Decisão ou tomar uma decisão quanto à sua cessação de vigência, conforme for adequado.

Artigo 16

Aplicação territorial

- (a) A presente decisão é aplicável no território metropolitano dos Estados-Membros.
- (b) Qualquer Estado-Membro pode notificar o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia de que a presente decisão é igualmente aplicável a outros territórios cujas relações internacionais sejam da sua responsabilidade.

Artigo 17

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após dez Estados-Membros, bem como o Estado-Membro da sede da Agência, terem notificado o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das formalidades necessárias à execução da presente decisão nas respectivas ordens jurídicas internas, no que respeita aos Estados-Membros que tenham efectuado essa notificação. Sem prejuízo do seu direito interno, a presente decisão é exequível nesses Estados-Membros à data da sua aprovação.

A presente decisão entra em vigor, em relação a cada um dos Estados-Membros, no primeiro dia do segundo mês após a notificação do Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das formalidades necessárias à sua execução nas respectivas ordens jurídicas internas.

Artigo 18

Publicação

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Hecho en Bruselas, el diez de noviembre del dos mil cuatro.

V Bruselu dne desátého listopadu dva tisíce čtyři.

Udfærdiget i Bruxelles den tiende november to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am zehnten November zweitausendundvier.

Kahe tuhanda neljanda aasta novembrikuu kümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα Νοεμβρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the tenth day November in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le dix novembre deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì dieci novembre duemilaquattro.

Briselē, divi tūkstoši ceturtais gada desmitajā novembrī.

Priimta du tūkstančiai ketvirtų metų lapkričio dešimtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüssszelben, a kétezzer-negyedik év november havának tizedik napján.

Magħmul fi Brussel fl-ghaxar jum ta' Novembru tas-sena elfejn u erbgha.

Gedaan te Brussel, de tiende november tweeduizendvier.

Sporządzono w Brukseli dnia dziesiątego listopada roku dwutysięcznego czwartego.

Feito em Bruxelas, em dez de Novembro de dois mil e quatro.

V Bruseli desiateho novembra dvetisícčtyri.

V Bruslju, desetega novembra leta dva tisoč štiri

Tehty Brysselissä kymmenentenä päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den tionde november tjugohundrafyra.